



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1710/2018**

PROCESSO Nº 00068.007330/2015-36

INTERESSADO: Total Linhas Aéreas S.A, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 06 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 16/11/2016, que aplicou pena de multa no valor médio de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), pela prática da infração descrita no AI nº 000578/2014, com fundamento na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.21(a)(3) do RBAC 175 - *não possuir quadro demonstrativo das etiquetas de risco e manuseio de artigos perigosos, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos, tanto no despacho quanto no suprimento técnico*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 658216168.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1557/2018/ASJIN - SEI nº 2091518**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa imposta pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

**Cassio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 15/08/2018, às 13:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2091637** e o código CRC **52CB43F4**.



**PARECER N°** 1557/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00068.007330/2015-36  
**INTERESSADO:** TOTAL LINHAS AÉREAS S.A, COORDENAÇÃO DE CONTROLE E  
PROCESSAMENTO DE IRREGULARIDADES

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 000578/2014 **Data da Lavratura:** 12/11/2015

**Crédito de Multa n°:** 658216168

**Infração:** *não possuir quadro demonstrativo das etiquetas de risco e manuseio de artigos perigosos, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos, tanto no despacho quanto no suprimento técnico*

**Enquadramento:** alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.21(a)(3) do RBAC 175

**Data:** 17/03/2014 **Hora:** 18:00 h **Local:** Aeroporto Internacional Salgado Filho - SBPA

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de Recurso interposto por TOTAL LINHAS AÉREAS S.A. em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 000578/2014 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/86), c/c item 175.21(a)(3) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

Data: 17/03/2014 Hora: 18:00 h Local: Aeroporto Internacional Salgado Filho - SBPA

Descrição da ementa: Deixar de possuir, nas áreas de recebimento e liberação de cargas e na área para armazenagem de artigos perigosos, em local visível, quadro demonstrativo das etiquetas de risco e de manuseio de artigos perigosos, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos - TABELA 7-1 do DOC. 9284-AN/905, atualizados e em dimensões adequadas para visualização.

Descrição da infração: DURANTE AUDITORIA DE BASE SECUNDÁRIA DE TRANSPORTE AÉREO DE ARTIGOS PERIGOSOS REALIZADA NA EMPRESA TOTAL LINHAS AÉREAS SA, NO DIA, HORA E LOCAL SUPRACITADOS, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR QUADRO DEMONSTRATIVO DAS ETIQUETAS DE RISCO E MANUSEIO DE ARTIGOS PERIGOSOS, BEM COMO A TABELA DE SEGREGAÇÃO DE ARTIGOS PERIGOSOS, TANTO NO DESPACHO QUANTO NO SUPRIMENTO TÉCNICO, ONDE SE DESPACHA MERCADORIAS COMATS DA EMPRESA.

2. À fl. 02, consta Relatório de Fiscalização, datado de 12/11/2015, que dispõe as mesmas informações do auto de infração e apresenta em anexo fotos da irregularidade constatada (fls. 03/05).

3. Em 13/11/2015, memorando encaminha o processo no NURAC/PA à GTAP - fl. 06.

4. Notificado da infração em 20/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 07, o interessado apresentou duas peças de defesa de igual conteúdo, em 21/12/2015 (fls. 08/09) e 22/12/2015 (fls. 10/11). No documento, alega que disponibilizou painéis em dimensões adequadas, de forma legível e alocados para cada área de despacho e embarque de COMAT, em local de fácil visualização, motivo pelo

qual requer a reconsideração da Agência ante à reprimenda descrita no auto de infração.

5. Em 28/12/2015, Despacho encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ - fl. 12.
6. Em 03/10/2016, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico do processo (SEI 0059174).
7. Em 16/11/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuantes ou agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0135523 e 0153816.
8. Em 22/11/2016, lavrada notificação de decisão (SEI 0199659).
9. Embora não conste nos autos comprovação de que o interessado tomou ciência da decisão de primeira instância, o mesmo apresentou recurso a esta Agência em 13/12/2016 (protocolo 00058.512239/2016-38). No documento, alega inexistência de infração, reiterando os argumentos apresentados em defesa, pelo que requer a anulação do auto de infração, apresentando em anexo evidências fotográficas de suas alegações. Alternativamente, caso não sejam acolhidos os argumentos de mérito apresentados, requer que "*seja reduzida a multa, vez que arbitrada em montante irrazoável e desproporcional*".
10. Em 08/08/2017, lavrada Certidão que atesta a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso, devido a não existência nos autos de documento apto a atestar a notificação do interessado quanto à decisão de primeira instância (SEI 0936907).
11. Em 14/06/2018, lavrado Despacho que distribuiu o processo para deliberação (SEI 1898284).
12. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

### **13. *Regularidade processual***

14. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 20/11/2015 (fl. 07) e apresentou duas peças de defesa de igual conteúdo, em 21/12/2015 (fls. 08/09) e 22/12/2015 (fls. 10/11). Ressalta-se que não consta nos autos dos processos confirmação do recebimento da notificação da decisão de primeira instância pelo recorrente, no entanto a interposição de Recurso em 13/12/2016 (protocolo 00058.512239/2016-38) será considerada suficiente para provar o comparecimento do interessado no processo, conforme prevê o art. 26, §5º da Lei 9.784 de 29/01/1999, *in verbis*:

*Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.*

*(...)*

*§ 5o As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.*

15. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

16. ***Quanto à fundamentação da matéria - não possuir quadro demonstrativo das etiquetas de risco e manuseio, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos, tanto no despacho quanto no suprimento técnico***

17. Diante da infração descrita no auto de infração, a multa foi aplicada com base na

alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.21(a)(3) do RBAC 175.

18. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

19. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, e apresenta a seguinte redação em seu item 175.21(a)(3):

175.21 Responsabilidades do operador de um terminal de carga aérea

(a) São obrigações do operador de um terminal de carga aérea, seja ou não esse a mesma pessoa responsável pelo transporte aéreo:

(...)

(3) possuir, nas áreas de recebimento e liberação de cargas e na área para armazenagem de artigos perigosos, em local visível, quadro demonstrativo das etiquetas de risco e de manuseio de artigos perigosos, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos - TABELA 7-1 do DOC. 9284-AN/905, atualizados e em dimensões adequadas para visualização;

(...)

20. Conforme registrado no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, durante auditoria de transporte aéreo de artigos perigosos, realizada na base secundária da empresa Total Linhas Aéreas no Aeroporto Internacional Salgado Filho - Porto Alegre, em 17/03/2014, foi constatado que não havia quadro demonstrativo das etiquetas de risco e manuseio de artigos perigosos, bem como a tabela de segregação de artigos perigosos, tanto no despacho quanto no suprimento técnico, local onde é realizado todo o trâmite de envio de COMAT da empresa. Dessa forma, o fato exposto se enquadra no enquadramento disposto acima.

21. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como a fundamentação e a motivação das penalidades aplicadas, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

22. Com relação às fotos apresentadas pelo Interessado em recurso, registre-se que os atos da fiscalização quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos constatados pela fiscalização, o que no caso em tela não ocorreu, pois não foi demonstrado pela recorrente que a mesma cumpria a regulamentação no momento da inspeção. O fato do Interessado ter disponibilizado as informações requeridas pelo item 175.21(a)(3) do RBAC 175 não afasta sua responsabilidade administrativa pelo que foi constatado à época pela fiscalização.

23. Adicionalmente, em seu recurso, a autuada discorre sobre aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no valor da sanção pecuniária. Contudo, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

24. Não se verifica nos autos qualquer prova trazida pelo Interessado de que não descumpriu a legislação vigente. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

25. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto aos atos infracionais praticados.

## DOSIMETRIA DA SANÇÃO

26. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

27. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, §1º, inciso II da referida Resolução.

29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, §1º, inciso III (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 17/03/2014 – que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2091635), ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação, a exemplo das multas marcadas em amarelo no mencionado arquivo. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

30. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

31. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja mantida em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que é o valor intermediário previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ICG da Tabela III do Anexo II da Resolução Anac nº 25, de 2008.

## CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto, **MANTENDO** a multa aplicada pelo setor de primeira instância no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

33. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 15869597**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 06/08/2018, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2091518** e o código CRC **898D7E01**.

---

**Referência:** Processo nº 00068.007330/2015-36

SEI nº 2091518



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert

Data/Hora: 06-08-2018 14:56:39

Dados da consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TOTAL LINHAS AEREAS S.A.

Nº ANAC: 30000037117

CNPJ/CPF: 32068363000155

CADIN: Não

Div. Ativa: Não - E

Tipo Usuário: Integral

UF: PR

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
9081					0,00	31/12/2009	11.628,00	0,00			0,00
9081					0,00	31/12/2009	9.302,40	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	2.006,62	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	9,99	0,00			0,00
9081					0,00	05/06/2012	10.033,09	0,00			0,00
9081					0,00	05/06/2012	99,93	0,00			0,00
9081					0,00	31/05/2012	9,99	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	723,46	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	727,44	0,00			0,00
9081					0,00	21/08/2014	1.828,54	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	9.142,70	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.637,20	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.617,31	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.617,31	0,00			0,00
9081					0,00	27/08/2014	3.617,31	0,00			0,00
2081	<a href="#">613731068</a>		<a href="#">23/07/2007</a>		R\$ 660,00	23/07/2007	660,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614469071</a>		<a href="#">23/07/2007</a>		R\$ 1.700,00	23/07/2007	1.700,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614503075</a>		<a href="#">13/08/2007</a>		R\$ 2.000,00	13/08/2007	2.000,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614504073</a>		<a href="#">13/08/2007</a>		R\$ 2.666,00	13/08/2007	2.666,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614505071</a>		<a href="#">13/08/2007</a>		R\$ 3.333,00	13/08/2007	3.333,00	0,00		PG	0,00
2081	<a href="#">614699076</a>		<a href="#">17/01/2008</a>		R\$ 4.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">616974080</a>		<a href="#">09/06/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">616975089</a>		<a href="#">09/06/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">616976087</a>		<a href="#">09/06/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">616977085</a>		<a href="#">09/06/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">616978083</a>		<a href="#">09/06/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617203082</a>		<a href="#">16/06/2008</a>		R\$ 10.000,00	29/12/2009	11.628,00	11.628,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617237087</a>		<a href="#">16/06/2008</a>		R\$ 8.000,00	29/12/2009	9.302,40	9.302,40	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617412084</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617462080</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617463089</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617464087</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617771089</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617778086</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617779084</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617780088</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617783082</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">617787085</a>		<a href="#">05/07/2008</a>		R\$ 10.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">618824089</a>		<a href="#">15/12/2008</a>		R\$ 4.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">619796095</a>		<a href="#">11/01/2010</a>		R\$ 3.500,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">619797093</a>		<a href="#">16/03/2009</a>		R\$ 8.000,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">621569096</a>		<a href="#">17/05/2010</a>		R\$ 2.800,00	22/04/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">621570090</a>		<a href="#">28/05/2010</a>		R\$ 2.800,00	28/05/2010	2.800,00	2.800,00	32068363	PG	0,00
2081	<a href="#">621571098</a>		<a href="#">31/08/2009</a>		R\$ 2.800,00	30/11/2011	270.884,92	0,00	32068363	PG	0,00





2081	<a href="#">658213163</a>	00068007331201581	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658214161</a>	00068007299201533	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658215160</a>	00068007349201582	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658216168</a>	00068007330201536	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658217166</a>	00068007300201520	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">658244163</a>	00068007301201574	06/01/2017	17/03/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	9.318,40
2081	<a href="#">658396162</a>	00058053259201400	16/01/2017	11/12/2013	R\$ 70.000,00		0,00	0,00	PU1	93.184,00
2081	<a href="#">659376173</a>	00065006634201514	11/05/2017	05/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">659384174</a>	00065006678201536	12/05/2017	13/09/2014	R\$ 7.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">660620172</a>	00065006605201544	06/10/2017	12/08/2014	R\$ 7.000,00	24/04/2018	8.658,29	8.658,29	PG	0,00
2081	<a href="#">660621170</a>	00065006651201543	06/10/2017	22/07/2014	R\$ 7.000,00	24/04/2018	8.658,29	8.658,29	PG	0,00
2081	<a href="#">660929175</a>	00068003223201539	22/09/2017	14/04/2015	R\$ 21.000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	<a href="#">663612188</a>	00065014561201526	17/05/2018	17/02/2014	R\$ 700,00	12/04/2018	700,00	700,00	PG0	0,00
2081	<a href="#">663939189</a>	00058086427201605	08/06/2018	27/07/2016	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	<a href="#">664246182</a>	00058086427201605	06/07/2018	27/07/2016	R\$ 8.000,00		0,00	0,00	DC1	8.898,40

**Total devido em 06-08-2018 (em reais):** 446.573,05

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial	Imprimir	Exportar Excel
--------------	----------	----------------